



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231871 - MT (2025/0333743-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : RICARDO FARIAS DA SILVA & CIA. LTDA
AGRAVADO : IMAPIL - INDUSTRIA DE MADEIRAS PIRES LTDA
ADVOGADO : WALDIR CECHET JUNIOR - MT0041110

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE (RET). CARIMBO VENCIDO E SUBSTITUÍDO POR OUTRO COM PRAZO DE VALIDADE PARA TODA A VIAGEM. NULIDADE DA AUTUAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, § 5º, E 72, IV, DA LEI 9.605/1998, E ARTS. 744, 745, 747 E 1.228, *CAPUT* E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO TINHA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DA MADEIRA DURANTE TODO O TEMPO DA VIAGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela autarquia ambiental contra decisão que negou provimento ao recurso especial, originado de mandado de segurança impetrado para liberar veículo apreendido por suposta irregularidade documental no transporte de madeira.

2. O Tribunal Regional Federal, em juízo de retratação, reconheceu a nulidade do auto de infração e do termo de apreensão ao constatar a existência de autorização válida para o transporte durante toda a viagem, inclusive no momento da fiscalização, após substituição de carimbo vencido do Regime Especial de Transporte (RET).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a irregularidade documental é superável quando demonstrada licença válida para todo o tempo de viagem, ainda que apresentada posteriormente, na ausência de prejuízo à Administração. Precedentes: AgInt no REsp 1.241.494/MT, relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/12/2018; AgRg no Ag 1.429.031/MT, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/2/2014; AgRg no REsp n. 984.569/PA, relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 4/12/2007, DJe de 3/3/2008.

4. O acórdão recorrido assentou, com base em prova, a existência de autorização válida abrangendo todo o período da viagem no momento da fiscalização, o que levou à nulidade da autuação e do termo de apreensão; a pretensão de infirmar essa premissa demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231871 - MT (2025/0333743-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
AGRAVADO : RICARDO FARIAS DA SILVA & CIA. LTDA
AGRAVADO : IMAPIL - INDUSTRIA DE MADEIRAS PIRES LTDA
ADVOGADO : WALDIR CECHET JUNIOR - MT0041110

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE (RET). CARIMBO VENCIDO E SUBSTITUÍDO POR OUTRO COM PRAZO DE VALIDADE PARA TODA A VIAGEM. NULIDADE DA AUTUAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, § 5º, E 72, IV, DA LEI 9.605/1998, E ARTS. 744, 745, 747 E 1.228, *CAPUT* E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO TINHA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DA MADEIRA DURANTE TODO O TEMPO DA VIAGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela autarquia ambiental contra decisão que negou provimento ao recurso especial, originado de mandado de segurança impetrado para liberar veículo apreendido por suposta irregularidade documental no transporte de madeira.

2. O Tribunal Regional Federal, em juízo de retratação, reconheceu a nulidade do auto de infração e do termo de apreensão ao constatar a existência de autorização válida para o transporte durante toda a viagem, inclusive no momento da fiscalização, após substituição de carimbo vencido do Regime Especial de Transporte (RET).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a irregularidade documental é superável quando demonstrada licença válida para todo o tempo de viagem, ainda que apresentada posteriormente, na ausência de prejuízo à Administração. Precedentes: AgInt no REsp 1.241.494/MT, relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/12/2018; AgRg no Ag 1.429.031/MT, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/2/2014; AgRg no REsp n. 984.569/PA, relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 4/12/2007, DJe de 3/3/2008.

4. O acórdão recorrido assentou, com base em prova, a existência de autorização válida abrangendo todo o período da viagem no momento da fiscalização, o que levou à nulidade da autuação e do termo de apreensão; a pretensão de infirmar essa premissa demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, ementada nestes termos (e-STJ, fl. 269):

RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. 1. NÃO INCIDÊNCIA DOS TEMAS 1.036 E 1.043/STJ. HIPÓTESE FACTUAL DISTINTA. ARGUMENTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE (RET). CARIMBO VENCIDO E SUBSTITUÍDO POR OUTRO COM PRAZO DE VALIDADE PARA TODA A VIAGEM. NULIDADE DA AUTUAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, § 5º, E 72, IV, DA LEI 9.605/1998, E ARTS. 744, 745, 747, E 1.228, *CAPUT* E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, o insurgente alega que "o acórdão do TRF da 1ª Região não errou na descrição dos fatos e sim errou na subsunção jurídica desses fatos à norma aplicável. Ao concluir que a existência de nova licença, expedida em data anterior à fiscalização, mas posterior ao início do transporte, afastaria a irregularidade, o Tribunal de origem violou o conteúdo normativo dos dispositivos legais que exigem validade contínua da licença durante toda a viagem" (e-STJ, fl. 285).

Defende que "a licença ambiental (RET), nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 32 do Decreto nº 3.179/99 (à época vigente), além de acompanhar o produto durante todo o tempo de viagem e armazenamento, deve ser válida. Não basta a mera existência de licença futura, sendo certo que ela precisa estar em vigor durante todo o percurso" (e-STJ, fl. 286).

Argumenta que a validade da licença deve abranger todo o período do transporte, não havendo margem para gradações ou sanções retroativas. Diz que a licença vencida no curso da viagem configura, por si só, infração administrativa, independentemente de renovação posterior.

Registra que, no caso concreto "o RET estava materialmente vencido no momento da fiscalização. A empresa não possuía licença válida durante toda a viagem e sim possuía apenas uma nova licença expedida após a flagrância da infração. Nesse caso, a nova licença não convalida o período anterior de transporte irregular" (e-STJ, fl. 290).

Aduz que a sanção administrativa ambiental tem função não apenas punitiva, mas sobretudo preventiva e dissuasória, razão pela qual anular o auto de infração em hipótese como a presente, em que a irregularidade documental era material, e não meramente formal, enfraquece o aparato fiscalizatório e estimula a repetição de condutas similares.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 297 e 298).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Como rememória processual, o recurso especial tem origem em mandado de segurança impetrado para obter a liberação de veículo apreendido por suposta irregularidade no transporte de madeira, em que o Tribunal de origem, em juízo de retratação, manteve acórdão anterior que havia anulado o auto de infração e o termo de apreensão, ao fundamento de que havia autorização válida para o transporte na data da fiscalização.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença que denegou a segurança para anular o auto de infração e termo de apreensão quanto ao suposto transporte irregular de madeira, ao entendimento de que "a autuação foi lavrada em razão de o carimbo RET-02 encontrar-se vencido no momento da fiscalização (fls. 29/30). Ocorre que, diante da renovação da autorização, deferida em 28.03.2001 com validade para 30.07.2001 (fl. 24), não há falar em ilícito ambiental, mas ato arbitrário e ilegal, pois a Apelante, na data da fiscalização, 31.03.2001, dispunha de autorização do IBAMA para o transporte da madeira até o seu destino" (e-STJ, fl. 156).

O controle de legalidade diz respeito à regularidade documental quanto ao carimbo do então vigente Regime Especial de Transporte – RET.

Neste agravo interno, a autarquia argumenta que "o acórdão do TRF da 1ª Região não errou na descrição dos fatos e sim errou na subsunção jurídica desses fatos à norma aplicável. Ao concluir que a existência de nova licença, expedida em data anterior à fiscalização, mas posterior ao início do transporte, afastaria a irregularidade, o Tribunal de origem violou o conteúdo normativo dos dispositivos legais que exigem validade contínua da licença durante toda a viagem" (e-STJ, fl. 285).

Frisa que "a licença ambiental (RET), nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 32 do Decreto nº 3.179/99 (à época vigente), além de acompanhar o produto durante todo o tempo de viagem e armazenamento, deve ser válida. Não basta a mera existência de licença futura, sendo certo que ela precisa estar em vigor durante todo o percurso" (e-STJ, fl. 286).

Sobre a questão, esta Corte Superior tem o entendimento de que, "em que pese a verificação de que, no momento da autuação, os recorridos não portavam a licença para transporte de produto florestal, o vício é considerado sanável quando estes demonstram possuir a licença válida para todo o tempo de viagem e a apresentam posteriormente, ante a ausência de prejuízo à Administração, ao IBAMA e ao Estado" (AgInt no REsp 1.404.204/PA, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30/05/2019).

Note-se, também a respeito (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.

ATPF. DOCUMENTO EXPEDIDO ANTERIORMENTE À AUTUAÇÃO DO IBAMA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. MERA IRREGULARIDADE.

1. Ausente omissão no aresto impugnado, mostra-se desnecessário o retorno do autos à origem. O mero inconformismo do recorrente com o decidido não autoriza a alegação de infringência ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O acórdão combatido não destoa do entendimento desta Corte Superior, em relação à ausência de prejuízo para a administração pública, na hipótese em que a ATPF, embora anteriormente expedida, não é apresentada no momento da autuação do agente ambiental, posto que a irregularidade é superável com a posterior apresentação do documento.

3. Modificar as conclusões do aresto impugnado, como pretende a insurgência, no que toca à data de expedição da ATPF, é medida sabidamente vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1.241.494/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 03/12/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). ALEGADA IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública" (REsp 985.174/MT, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/03/2009), compreensão essa cuja ratio é aplicável ao caso concreto.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.429.031/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.2.2014).

MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE MADEIRA. PRESENÇA DA ATPF RECONHECIDA PELA CORTE ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL. INDEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA AFRONTA ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ADEMAIS, ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO SE AMOLDAM AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF, TAMBÉM NO PARTICULAR. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - O agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão ora agravada. Em verdade, quedou-se ele na defesa da argumentação apresentada no recurso especial, nada referindo quanto à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados (Súmula n. 211/STJ) e, de outro lado, a ausência de correlação direta entre tais dispositivos e o direito que alega ter (Súmula n. 284/STF). Aplicação da Súmula n. 182/STJ, *in casu*.

II - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios, somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou o recorrente-agravante em que consistiria a relevante omissão a

justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 do CPC porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

III - Quanto às demais normas infraconstitucionais que se diz afrontadas, não foram elas objeto de apreciação no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

IV - Demais disso, é de se observar que o artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9605/98 cuida de crime ambiental, na hipótese em que há o transporte de madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem ou de armazenamento. Ocorre que consta expressamente do acórdão recorrido que a empresa ora recorrida tinha a dita licença válida, motivo por que este dispositivo não ampara a pretensão do agravante.

V - Outrossim, é de se relevar que, nada obstante diga o agravante que a amparar o seu suposto direito a Lei n. 9605/98 e o Decreto n. 99274/90, fato é que a multa que aplicou à agravada foi embasada nas Leis ns. 4771/65 e 6938/81.

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 984.569/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 4/12/2007, DJe de 3/3/2008)

No caso dos autos, ao contrário do que alega a parte agravante, o Tribunal Regional reformou a sentença para conceder a segurança, afastando a autuação e o termo de apreensão da madeira transportada, ao constatar que a parte dispunha de **autorização para transportar o objeto durante toda a viagem**, inclusive no momento da fiscalização.

Para se chegar a conclusão distinta, conforme aponta o insurgente, isto é, de que a parte autuada não tinha autorização para o transporte da madeira durante toda a viagem, seria necessário revisitar elementos factuais para além do que consta do acórdão.

Contudo, a conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Consoante apontou a decisão agravada, a qual não comporta modificação, que o desfecho do acórdão de origem converge ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não está a merecer reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no REsp 2.231.871 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0333743-0

Número de Origem:
00034207820014013600 34207820014013600

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : RICARDO FARIAS DA SILVA & CIA. LTDA

OUTRO NOME : IMAPIL - INDUSTRIA DE MADEIRAS PIRES LTDA

ADVOGADO : WALDIR CECHET JUNIOR - MT0041110

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : RICARDO FARIAS DA SILVA & CIA. LTDA

AGRAVADO : IMAPIL - INDUSTRIA DE MADEIRAS PIRES LTDA

ADVOGADO : WALDIR CECHET JUNIOR - MT0041110

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026